**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGA, ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 90056/2026**
**Processo Licitatório nº 163/2026**

COMERCIAL ÊXODO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, nome fantasia "Comercial Avenida", inscrita no CNPJ sob o nº 08.035.302/0001-07, Inscrição Estadual nº 001006352.00-87, com sede na Praça Padre José Justiniano Teixeira, nº 156, Loja, Bairro Centro, Senhora de Oliveira/MG, CEP 36.470-000, neste ato representada por seu sócio Bruno Geraldo Araujo, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº MG-15.091.155 e do CPF nº 085.906.606-13, vencedora provisória do LOTE 6 (LADRILHO) no certame em referência, vem, respeitosamente, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa Casa Belo Materiais de Construção Ltda-ME, CNPJ nº 25.696.352/0001-54, pelos fatos e fundamentos a seguir.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso foi protocolado em 22/09/2026. Nos termos do item 14.7 do Edital, o prazo para contrarrazões é de 3 (três) dias úteis contados da divulgação do recurso, de modo que a presente peça é tempestiva.

**II – DOS FATOS**

A Recorrente alega que a marca "PREMOLDADOS BS", indicada no campo marca/fabricante da proposta da Recorrida, corresponderia a uma empresa sediada na Bahia que não fabricaria ladrilho hidráulico, tornando a proposta inexequível pelo alto custo de frete.

Ocorre que tal alegação parte de premissa equivocada. A indicação "BS" foi um preenchimento genérico do sistema eletrônico e não guarda qualquer relação com a empresa baiana mencionada no recurso. O fornecedor real da Recorrida está localizado na região de Viçosa/MG — dentro do Estado, a 57km de distância de Piranga/MG, conforme comprova o print de rota em anexo (Anexo I) —, o que por si só afasta a premissa central do recurso quanto à suposta inviabilidade logística.

**III – DO DIREITO**

**a) O Edital não exige indicação de marca ou modelo**

O item 4.3 do Termo de Referência é expresso: "A presente contratação não indicará marca(s), característica(s) ou modelo(s)." Logo, a indicação de marca não vincula a exequibilidade da proposta; o que vincula são as especificações técnicas do objeto (item 7.2 do Edital), plenamente atendidas pela Recorrida.

**b) Ausência de comprovação pela Recorrente e indevida inversão do ônus da prova**

A Recorrente não comprova que a marca indicada é a mesma "Premoldados BS" da Bahia — apenas presume. O ônus de provar inexequibilidade é de quem a alega (art. 373, CPC, e art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021), não da Recorrida, sendo indevido o pedido de inversão do ônus formulado no recurso.

**c) Ausência de indício de inexequibilidade quanto ao preço**

O item 9.8 do Edital fixa em 50% do valor orçado o patamar de indício de inexequibilidade. O valor orçado para o Lote 6 é R$ 7.473,50; o valor ofertado pela Recorrida foi R$ 4.967,00, equivalente a 66,46% do orçado — muito acima do limite fixado pelo próprio instrumento convocatório.

**IV – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

a) o integral desprovimento do Recurso Administrativo, por ausência de comprovação e por dissociação entre os fatos narrados e a real proposta da Recorrida;

b) a manutenção da classificação e adjudicação do Lote 6 em favor da Recorrida;

c) subsidiariamente, caso subsista dúvida, a abertura de diligência (art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021) para comprovação da exequibilidade, antes de qualquer desclassificação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Piranga-MG, 25 de setembro de 2026.

BRUNO GERALDO ARAUJO:08590660613

Assinado de forma digital por BRUNO GERALDO ARAUJO:08590660613
Dados: 2026.09.25 15:21:50 -03'00'

**COMERCIAL ÊXODO LTDA ME**

CNPJ nº 08.035.302/0001-07

Bruno Geraldo Araujo – Sócio

*Anexo I – Print da rota Piranga/MG – Viçosa/MG (Google Maps), demonstrando a distância entre os municípios.*

